



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901071/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente TRAMONTINA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APRECIACÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-82.040, de 09 de outubro de 2018, da 6ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170, em 24/02/2006, e-fls. 36-41, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi parcialmente homologada pelo fato do crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e as confirmadas foram os seguintes:

PARC.CREDITO	IR.EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTL. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	130.723,29	0,00	29.390,34	0,00	0,00	160.113,63
CONFIRMADAS	0,00	129.913,29	0,00	19.421,84	0,00	0,00	149.335,13

Inconformada com a homologação parcial a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSB pelos seguintes motivos:

- Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificamos que para os valores de IRRF considerados parcialmente pela Autoridade Fiscal das fontes pagadoras CNPJ 87.834833/0001-13 e CNPJ 93.682.845/0001-86, constam DIRF nos sistemas;

- A DIRF emitida pela pelo CNPJ 87.834833/0001-13 código receita 1708, informa valor de imposto retido de R\$ 45.000,00, assim como considerado pela Autoridade Fiscal e não R\$ 45.630,00 como informando pelo contribuinte na Dcomp;

- Também verificamos que a DIRF emitida pelo CNPJ 93.682.845/0001-86 código receita 1708, informa valor de imposto retido de R\$180,000, assim como considerado pela Autoridade Fiscal e não R\$ 360,00, como informado pelo contribuinte na Dcomp;

- Assim, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais;

- Em relação aos valores de estimativa compensadas de períodos anteriores, constata-se do Despacho Decisório DD que não foram homologados o PERDCOMP de n.º 05285.22482.310305.1.3.02-51636, (R\$ 5.943,48) e o PERDCOM de n.º 1010.86458.080405.1.3.02-0148 (R\$ 4.025,02);

- Os citados PERDCOMP integraram o processo n.º 11020.9212292009-12 e foram analisados pelo DD (854508265) emitido em 10/12/2009 que foi anulado pelo acórdão n.º 1238339 DRJ /RJ1 que homologou tacitamente as compensações declaradas tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos de sua formalização, por força do artigo 74, parágrafo 50, da Lei n.º 9.430/96;

- Passado os 5 anos da entrega da declaração ocorre a homologação tácita da compensação, sendo os débitos considerados quitados. Mas não podemos dizer que o crédito relacionado aos débitos foi reconhecido, posto que não foi analisado. Cabe lembrar que não existe limitação temporal para análise do direito creditório pois a previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, não pode ser utilizada para este fim. (destaques no original)

- Em síntese, independentemente da ocorrência de homologação tácita o Fisco deve verificar o quantum do saldo negativo pleiteado e, a partir daí, considerar que as estimativas somente devem ser levadas ao ajuste anual caso haja crédito que lhes dê suporte no PER/DCOMP em que as mesmas foram compensadas;

- A homologação tácita de estimativa mensal não implica aproveitamento imediato no ajuste anual, cabendo verificar se existe crédito de suporte para que a estimativa componha o saldo negativo do período. Procedimento diverso significa conceder ao contribuinte crédito que o mesmo não possui;

- Do extraído do processo 11020.9212292009-12, constata-se que o DD foi anulado em razão da Autoridade Fiscal não ter se pronunciado sobre os PERDCOMP 02443.42193.150205.1.3.02-1502 e n.º 42353.21009.280205.1.3.02-4809, tendo no entanto, se pronunciado expressamente sobre a não homologação das DCOMP 05285.22482.310305.1.3.02-5163 e 10101.86458.080405.1.3.02-0148;

- Conforme acima citada os Dcomp não confirmados no presente processo PERDCOMP n.º 05285.22482.310305.1.3.02-51636, (R\$ 5.943,48) e o PERDCOM de n.º 1010.86458.080405.1.3.02-0148 (R\$ 4.025,02) integraram o processo n.º 11020.9212292009-12;

- No citado processo o contribuinte informou na Dcomp, a título de parcelas de composição de crédito, o valor de R\$ 232.741,67 relativo a retenções na fonte, R\$ 8.810,47 estimativa comp. SNPA e R\$ 214,39 relativo a demais estimativas comp.;

- No processo 11020.9212292009-12, o contribuinte anexa, para comprovar a retenção, comprovante de rendimentos relativos a anos anteriores os quais não podem ser usados como compensação em anos posteriores. O valor do IRRF deve ser compensado no ano de recebimento dos rendimentos;

- Dessa forma, ainda que o PER/DCOMP 05285.22482.310305.1.3.02-5163, e o PER/DCOMP de n 1010.86458.080405.1.3.02-0148 tenham sido objeto de homologação tácita para serem usados como parcela de composição de crédito na presente DCOMP deve ter sido comprovada a certeza e liquidez, o que não restou comprovado nos autos.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 01/11/2018 (e-fl. 71).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 30/11/2018 (e-fls. 73-84), onde alega o seguinte (os destaques são do texto original):

I- Da Ausência da diferença alegada do valor de R\$ 810,00 e da necessidade de compensação pela RFB

- [...]a Recorrente esclarece que houveram diferenças entre as unidades, todavia tais diferenças podem ser compensadas entre os CNPJ's. Ou seja, em alguns CNPJ's foi informado uma diferença de uma adição do valor de R\$ 630,00 e do valor de R\$ 180,00, e em outros CNPJ's uma subtração do valor de R\$ 630,00 e do valor de R\$ 180,00, podendo assim ser realizada a compensação entre os CNPJ's da Recorrente, suprimindo, assim a diferença destacada pela RFB no valor de R\$ 810,00.

II – Dos Valores de estimativa compensados e da Homologação Tácita -[...] o saldo negativo de IRPJ e ou CSLL apurado unilateralmente pelo contribuinte, por expressa disposição dos arts. 150, §1º, e 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, extingue definitivamente o crédito tributário, bem como que a previsão de que a extinção está condicionada a ulterior homologação não lhe tira esse efeito;

- Isso porque, quando o contribuinte apura tributo cujo lançamento se dá pelo regime da homologação e realiza o pagamento do valor encontrado, seja através de Guia DARF, seja via PER/DCOMP (compensação), o crédito tributário estará definitivamente extinto; o fato da correção de o cálculo do imposto devido, realizado pelo contribuinte, bem como o pagamento ser verificado pelo Fisco em momento posterior não implica a conclusão de que o pagamento tem apenas um efeito suspensivo, carente de um requisito complementar, mas sim que aqueles atos passarão pelo crivo da autoridade administrativa;

- Decorre daí a impossibilidade de o fisco reduzir o saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurados pelo contribuinte quando este é composto por parcelas de estimativas pagas através da compensação, sob o argumento de que essa compensação ainda não foi homologada.

- Ora, é absurdo o entendimento do Fisco, eis que o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para examinar a regularidade das compensações declaradas por meio da Declaração (Lei n.º 10.637/2002) é de cinco anos contados da data de entrega. **Findo o prazo sem pronunciamento pela autoridade administrativa consideram-se homologadas as compensações e definitivamente extintos os créditos tributários ali informados.**

Requer ao final o provimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação declarada no PER/DCOMP) n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170 foi parcialmente homologada pela unidade de origem pelo fato de não terem sido confirmadas a

totalidade do IRRF de 2 fontes pagadoras e não confirmas as parcelas de estimativas compensadas de fevereiro e março de 2005.

Passo a analisar a divergência.

1 – Em relação ao IRRF

A divergência é relativa ao IRRF pelas fontes pagadoras CNPJ 87.834833/0001-13 e CNPJ 93.682.845/0001-86.

A Recorrente informou no PER/DCOMP n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170 as seguintes retenções:

CNPJ Fonte Pagadora	Valor(R\$)
87.834.883/0001-13	45.630,00
93.682.854/0001-86	360,00

As retenções confirmadas pelo Fisco são as seguintes (e-fl. 43-44):

CNPJ Fonte Pagadora	Valor(R\$)
87.834.883/0001-13	45.000,00
93.682.854/0001-86	180,00

A alegação da Recorrente é que houve diferença na informação entre as fontes pagadoras, sendo que as diferenças se compensariam. Mostra tabela como exemplo:

Empresa	CNPJ	Valor Informado	Valor Correto	Diferença/Compensação
Tamontina Farroupilha	87.834.883/0001-13	R\$ 45.630,00	R\$ 45.000,00	+ R\$ 630,00
Forjasul Eletrik	88.674.080/0001-01	R\$ 7.110,00	R\$ 7.740,00	- R\$ 630,00
Forjasul Eletrik	88.674.080/0001-01	R\$ 1.980,00	R\$ 2.160,00	- R\$ 180,00
Forjasul Madeiras	93.682.854/0001-86	R\$ 360,00	R\$ 180,00	+ R\$ 630,00

Além de citar apenas como exemplo a situação acima (com nenhuma relação com as informações de IRRF prestadas pela própria Recorrente no PER/DCOMP n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170), a Recorrente não apresenta nenhum documento para corroborar sua alegação de que se equivocara na prestação das informações.

Portanto não reconheço o crédito relativo à diferença das retenções das fontes pagadoras CNPJ 87.834833/0001-13 e CNPJ 93.682.845/0001-86.

2 – Em relação as estimativas compensadas de fevereiro e março de 2005

No PER/DCOMP n.º 35090.24218.240206.1.3.02-4170, analisado no presente processo, a Recorrente informa como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, decorrentes de IRRF e estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores.

No caso de estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores, o crédito foi declarado nos PERD/COMP de n.º 05285.22482.310305.1.3.02-5163 (R\$ 5.943,48) e o PER/DCOMP de n.º 1010.86458.080405.1.3.02-0148 (R\$ 4.025,02), analisados no processo n.º 11020.9212292009-12.

As compensações foram consideradas homologadas tacitamente por decisão da DRJ no Acórdão n.º 12-38.339 de 07/07/2011 (fl.138/141) que anulou o despacho decisório, reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas, tendo em vista que já haviam se passado mais de cinco anos de sua formalização, por força do artigo 74, parágrafo 50, da Lei n.º 9.430/96;

O que motivou a decisão da DRJ foi que no Despacho Decisório não constou explicitamente a não homologação do PER/DCOMP n.º 02443.42193.150205.1.3.02-1502 (embora estivesse nas informações complementares) que continha a origem do crédito e assim anulou o Despacho Decisório que homologava parcialmente as compensações declaradas.

No acórdão recorrido do presente processo, a DRJ reconheceu a homologação tácita das compensações, mas entendeu que o Fisco deve verificar o quantum do saldo negativo pleiteado.

A Recorrente utilizou saldo negativo de períodos anteriores para compensar as estimativas dos meses de fevereiro e março do ano calendário de 2005.

Que fique claro que não há qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo. Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Contudo, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96 a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.

Ou seja, a compensação deve ser analisada pelo Fisco, que pode homologá-la ou não no prazo de 5 anos, a partir da entrega da declaração.

No presente caso as estimativas compensadas estavam declaradas no PER/DCOMP que foi considerado homologado tacitamente. Assim os débitos estão extintos. Mas a questão é se os créditos correspondentes a essas estimativas podem compor o saldo negativo de IRPJ no ajuste ao final do período.

Entendo que não.

Primeiramente a premissa para autorizar a compensação é que o crédito seja líquido e certo, a teor do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Portanto devem as parcelas que compõem o saldo negativo ser apreciadas quanto a liquidez e certeza. Caso não homologadas não poderão compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

E no caso de análise de saldo negativo, não há limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, como concluiu o Fisco na Solução de Consulta Interna – SCI n.º 16 – COSIT, de 16 de julho de 2012, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Constata-se da SCI citada, o excerto abaixo transcrito que encaixa perfeitamente na situação fática analisada no presente processo:

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso *sub examine*, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtrar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas,

conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação. (grifei)

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

No âmbito deste Colegiado também há decisão de reconhecer que não há que se falar decadência para apreciação de saldo negativo utilizado como direito creditório, como no julgamento prolatado no Acórdão n.º 9191-003.994, de 18 de janeiro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, não prevista no CTN ou em lei ordinária e dessa forma passo a analisar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Compulsando os autos do processo n.º 11020.9212292009-12 verifico que os PER/DCOMP n.º 05285.22482.310305.1.3.02-5163 e n.º 1010.86458.080405.1.3.02-0148 não foram homologadas pela unidade de origem e a não homologação está explícita no Despacho Decisório.

A DRJ constatou que na DIRF do ano-calendário 2004 (ano calendário a que se refere o processo n.º 11020.9212292009-12) constam retenções em fonte em nome da Recorrente no total de R\$ 115.769,34, conforme consta também no Despacho Decisório anulado.

Ainda, em relação ao processo n.º 11020.9212292009-12 constam as seguintes parcelas confirmadas:

DCOMP	Valor	Número do Processo		Situação
		De Débito	De cobrança	
39408.11596.130804.1.3.04-9566	R\$ 214,39	11020.902738/2008-57	11020.903039/2008-24	Extinto Pagamento
39143.88670.130804.1.3.02-9033	R\$ 8.810,47	1020.901578/2008-29	11020.902226/2008-91	Extinto-Medida Judicial

Portanto, as parcelas de composição de crédito que integraram o processo n.º 11020.9212292009-12 ficam assim discriminadas: IRRF no valor de R\$ 115.769,34, e estimativas compensadas e demais estimativas no valor de R\$ 9.024,86 que abatido do valor do IRPJ devido informado de R\$ 52.549,63 resulta no saldo negativo disponível de R\$ 72.224,57.

Duas das parcelas de composição de crédito que integraram o processo n.º 11020.9212292009-12, segundo a própria Recorrente foram as seguintes (e-fl. 83):

- Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1999: R\$ 36.638,10
- Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2000: R\$ 61.383,23

Verifica-se que a diferença entre o saldo negativo pleiteado no processo n.º 11020.9212292009-12 e o saldo disponível acima apurado é de R\$ 100.041,30 (172.265,90 – 72.224,57) é praticamente igual ao montante que a Recorrente incluiu de IRRF dos anos calendários de 1999 e 2000 de R\$ 98.021,33 (36.638,10 + 61.383,23).

O IRRF dos anos-calendários 1999 e 2000 não poderiam ser utilizados diretamente na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2004. Dessa forma, com base em informação da própria Recorrente, o saldo negativo que poderia ser utilizado como crédito para fins de compensação seria de R\$ 72.224,57.

Considerando que a Recorrente encaminhou várias PER/DCOMPs utilizando o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, insuficiente para quitar todos os débitos, há que se alocar o crédito segundo a ordem de transmissão das DCOMPs, conforme tabela elaborada pela DRJ:

DCOMP	Data de Transmissão	Valor declarado na DCOMP	Situação
02443.42193.150205.1.3.02-1502	15/02/2005	35.392,00	Crédito suficiente para compensar
42353.21009.280205.1.3.02-4809	28/02/2005	21.072,02	Crédito suficiente para compensar
16695.10496.090305.1.3.02-5256	09/03/2005	38.050,01	Compensação parcial
27521.78318.150305.1.3.02-8518	15/03/2005	34.509,57	Crédito Insuficiente para compensar
05282.22482.310305.1.3.02-5163	31/03/2005	5.943,48	Crédito Insuficiente para compensar
10101.86458.080405.1.3.02-0148	08/04/2005	39.081,02	Crédito Insuficiente para compensar
13582.05776.130505.1.3.02-2052	13/05/2005	4.437,75	Crédito Insuficiente para compensar

Verifica-se portanto que não há crédito suficiente para compensar os PER/DCOMPs n.º 05282.22482.310305.1.3.02-5163 e 10101.86458.080405.1.3.02-0148, apesar de os débitos ali declarados não serem exigíveis.

Assim, por todo o acima exposto, concluo que não se confirmou o direito ao crédito vindicado pela Recorrente e dessa forma voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama